



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 453/2025-PGM

Ref.: PD-CPL-002/2021-FMAS

Processo nº: 2025.1215-01/SEMADS

Interessada: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

ASSUNTO: 5º Termo Aditivo Contratual.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 12 (DOZE) MESES. ARTIGOS 24, X, E 57, II, § 2º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com fulcro no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade do Quinto Termo Aditivo de prorrogação de vigência da Carta Contrato nº 007/2021-FMAS, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e o locador/proprietário **DOMINGOS RODRIGUES CAVALCANTE**, com o objeto de locação de 01 (um) imóvel urbano térreo, situado na Rua Recife, nº 20, bairro Continental, município de Breu Branco/PA, destinado ao funcionamento da sede da Unidade de Acolhimento à Pessoa Idosa, órgão da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS.

É o breve relatório, passamos a opinar.

1

PARECER

Antes de adentrar no mérito do presente parecer, frisa-se que o mesmo se trata de condução de análise técnico-jurídica, vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a **isenção do profissional e o seu caráter opinativo** (art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Esclarece a Fiscal de Contrato, em suma, que a referida prorrogação se faz necessária, tendo em vista o objeto tratar-se de prestação de serviços de natureza continuada em razão de o imóvel ser considerado favorável economicamente, bem como, por possuir as estruturas condizentes para o funcionamento da sede da Unidade de Acolhimento à Pessoa Idosa, órgão da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O caso *in concreto* trazido neste procedimento ressalta que o referido contrato atende a uma necessidade contínua, que se prolonga por extenso período de tempo, assim como a



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

peculiaridade de que a interrupção na prestação causará necessariamente algum transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa, tornando mais eficiente a prestação do serviço da Unidade de Acolhimento à Pessoa Idosa (Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social).

Constam nos autos, justificativas e análises plausíveis que comprovam a necessidade desta prorrogação, haja vista que, no acervo patrimonial municipal, não há imóvel próprio e adequado disponível para suprir a demanda.

É mister, que a referida prorrogação se deve ao contrato inicial por dispensa nos termos do art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II e §2º, da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração, o que foi devidamente atendido, tendo em vista que o Locador aceitou a prorrogação do instrumento nos mesmos termos contidos no contrato inicial, inclusive, sem alteração de valor.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, o que, igualmente, foi observado.

Em que pese o presente aditivo tratar-se apenas de prorrogação de prazo, anota-se que o item 9.2. do contrato prevê que a locatária concorda, desde já, que o aluguel mensal será reajustado pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, sugerindo esta procuradoria pela alteração



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA

do valor com a respectiva atualização, conforme previsto em cláusula contratual.

Verifica-se, portanto, que em relação ao prazo, os dispositivos foram cumpridos pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 5º Termo Aditivo da Carta Contrato nº 007/2021-FMAS, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, com o início em 01/01/2026 e término em 31/12/2026, que tem como objeto a locação de 01 (um) imóvel urbano térreo, contendo (oito) cômodos, distribuídos em (01 sala ampla, 01 copa, 03 quartos, 01 lavanderia e 02 banheiros) situado na Rua Recife, nº 20, bairro Continental, no município de Breu Branco/PA, destinado ao funcionamento da sede da Unidade de Acolhimento à Pessoa Idosa, órgão da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS, devendo ser verificada a cláusula 9.2. do contrato em questão.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 19 dezembro de 2025.

LINDALVA PAIVA GALVÃO DAMÁSIO

Procuradora Municipal
Portaria nº 751/2025-GP
OAB/PA nº 34.944